



PODER EXECUTIVO

MAX RODRIGUES LEMOS PREFEITO MUNICIPAL MÁRCIA TEIXEIRA VICE-PREFEITA SECRETÁRIA CHEFE DE GABINETE GILDA FÁTIMA DE OLIVEIRA SILVA BALTAR SECRETARIA DE ASSUNTOS INSTITUCIONAIS E ESTRATÉGICOS
SECRETARIA DE PROJETOS ESPECIAIS E GESTÃO DE CONVÊNIOS ODAIR DA CUNHA ALMEIDA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO CARLOS EDUARDO AFONSO DE LIMA CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO AIR DE ABREU SECRETARIA MUN. DE GOVERNO DELSON MATOS DE OLIVEIRA SECRETARIA MUN. DE COMUNICAÇÃO SOCIAL CARLOS ALBINO PIRES DE ANDRADE SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO ANDREIA REGILAYNE RESENDE GONÇALVES SECRETARIA MUN. DE FAZENDA E PLANEJAMENTO CARLOS DE FRANÇA VILLELA SECRETARIA MUN. DE DES. ECONÔMICO MARCIO VINÍCIUS MELLO CARDOSO SECRETARIA MUN. DE SAÚDE ROSANE AZEVEDO DO NASCIMENTO SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO MIRIAN DE FÁTIMA RODRIGUES MOTTA SECRETARIA MUN. DE CULTURA LEANDRO OLIVEIRA DE SANTANNA SECRETARIA MUN. DE DESENV. RURAL E AGRICULTURA ORLANDO KRUSCHESWSKY DE SÁ SECRETARIA MUN. DE URBANISMO ANDRÉ SOARES BIANCHE SECRETARIA MUN. DO AMBIENTE LUCIANA HENRIQUE GONÇALVES BUARQUE LINS SECRETARIA MUN. DE OBRAS ALEX SANDER BARRETO DOS REIS SECRETARIA MUN. DE HABITAÇÃO ROMILDA GONÇALVES MACHADO SECRETARIA MUN. DE CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS PÚBLICOS ROGERIO LOPES BRANDI SECRETARIA MUN. DE ASSISTÊNCIA SOCIAL ANA PAULA PONTES ROSALINO SECRETARIA MUN. DE DIREITOS HUMANOS E PROMOÇÃO DA CIDADANIA GETÚLIO SANTOS DE SOUZA SECRETARIA MUNICIPAL DA TERCEIRA IDADE ANTÔNIO ORLANDO SANTOS DA FONSECA SECRETARIA MUNICIPAL DE DEFESA CIVIL JOÃO ERNANDES DA COSTA DIAS SECRETARIA MUN. DE SEGURANÇA, TRANSPORTE E TRÂNSITO ELIAS JOSÉ DA CRUZ SECRETARIA MUN. DE ESPORTE E LAZER ISABELLE FERRÃO GUIMARÃES CANADAS SECRETARIA MUNICIPAL DE TRABALHO, EMPREGO E RENDA FABIO ANTÔNIO DE OLIVEIRA PREVIQUEIMADOS MARCELO DA SILVA FERNANDES SECRETARIA MUNICIPAL DE ORDEM PÚBLICA JONATHAS DE BRAGANÇA QUINTANILHA CENTRO INTEGRADO DE SEGURANÇA PÚBLICA

SUMÁRIO

ATOS DO PODER EXECUTIVO	
Atos do Prefeito.....	2
Despachos do Prefeito.....	22
Atos da Secretária Municipal de Administração.....	22
Atos da Secretária Chefe de Gabinete.....	22
Atos da Secretária Municipal de Saúde.....	23
Atos do Controlador Geral do Município.....	23
Atos do Conselho Municipal de Habitação.....	23
ATOS DO PODER LEGISLATIVO	
Atos do Presidente.....	23

PODER LEGISLATIVO

MILTON CAMPOS ANTONIO PRESIDENTE
CÂMARA DOS VEREADORES ADRIANO MORIE ANTÔNIO ALMEIDA DA SILVA CARLOS ROBERTO DE MORAES ELTON TEIXEIRA ROSA DA SILVA ERALDO NILTON DE CARVALHO GETULIO DE MOURA LUCIO MAURO LIMA DE CASTRO MARCELO MIRANDA LEYED MARCOS VALÉRIO ALVES ROSA MAURÍCIO BAPTISTA FERREIRA NILTON MOREIRA CAVALCANTE PAULO SALVADOR DE SOUZA BASTOS

Queimados, uma cidade de todos!

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE QUEIMADOS
ÓRGÃO OFICIAL DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

D.O.Q.

Criado Pela Lei nº. 986 de 07 de abril de 2010



Nº. 815 - Quarta - feira, 18 de Maio de 2016 - Ano 04 - Página 2

Atos do Prefeito

LEI N.º 1.311/16, DE 17 DE MAIO DE 2016.

“Dispõe sobre o Sistema Único de Assistência Social do Município de Queimados – SUAS, e dá outras providências”.

SANCIONO, a seguinte Lei:

Faço saber que a Câmara Municipal de Queimados APROVOU e eu

CAPÍTULO I
Das Definições e dos Objetivos

Art. 1º - A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é política de seguridade social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

Art. 2º - A Política de Assistência Social do Município de Queimados tem por objetivos:

- I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:
 - a) a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
 - b) o amparo às crianças e aos adolescentes carentes;
 - c) a promoção da integração ao mercado de trabalho;
 - d) a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; e
- II - a vigilância socioassistencial, que visa analisar territorialmente a capacidade protetiva das famílias e nela a ocorrência de vulnerabilidades, de ameaças, de vitimizações e danos;
- III - a defesa de direitos, que visa garantir o pleno acesso aos direitos no conjunto das provisões socioassistenciais;
- IV - a participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle de ações em todos os níveis;
- V - a primazia da responsabilidade do ente político na condução da política de assistência social, em cada esfera de governo; e
- VI - a centralidade na família para concepção e implementação dos benefícios, serviços, programas e projetos, tendo como base o território.

Parágrafo único - Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, visando universalizar a proteção social e atender às contingências sociais.

CAPÍTULO II
Dos Princípios e Diretrizes

Seção I
Dos Princípios

Art. 3º - A política pública de assistência social rege-se pelos seguintes princípios:

- I - universalidade: todos têm direito à proteção socioassistencial, prestada a quem dela necessitar, com respeito à dignidade e à autonomia do cidadão, sem discriminação de qualquer espécie ou comprovação vexatória da sua condição;
- II - gratuidade: a assistência social deve ser prestada sem exigência de contribuição ou contrapartida, observado o que dispõe o art. 35, da Lei nº 10.741/03 - Estatuto do Idoso;

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE QUEIMADOS

ÓRGÃO OFICIAL DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

D.O.Q.

Criado Pela Lei nº. 986 de 07 de abril de 2010



Nº. 815 - Quarta - feira, 18 de Maio de 2016 - Ano 04 - Página 3

- III - integralidade da proteção social: oferta das provisões em sua completude, por meio de conjunto articulado de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais;
- IV - intersetorialidade: integração e articulação da rede socioassistencial com as demais políticas e órgãos setoriais de defesa de direitos e sistema de justiça;
- V - equidade: respeito às diversidades regionais, culturais, socioeconômicas, políticas e territoriais, priorizando aqueles que estiverem em situação de vulnerabilidade e risco pessoal e social;
- VI - supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica;
- VII - universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas públicas;
- VIII - respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade;
- IX - igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, garantindo-se equivalência às populações urbanas e rurais;
- X - divulgação ampla dos benefícios, serviços, programas e projetos socioassistenciais, bem como dos recursos oferecidos pelo poder público e dos critérios para sua concessão.

Seção II Das Diretrizes

Art. 4º - A organização da assistência social no Município observará as seguintes diretrizes:

- I - primazia da responsabilidade do poder público na condução da política de assistência social, em cada esfera de governo;
- II - descentralização político-administrativa e comando único, em cada esfera de gestão;
- III - cofinanciamento partilhado dos entes federados;
- IV - matricialidade sociofamiliar;
- V - territorialização;
- VI - fortalecimento da relação democrática entre poder público e sociedade civil;
- VII - participação popular e controle social, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

CAPÍTULO III Da Gestão e Organização do Sistema Único de Assistência Social – SUAS

Seção I Da Gestão

Art. 5º - A gestão das ações na área de assistência social é organizada sob a forma de sistema descentralizado e participativo, denominado Sistema Único de Assistência Social – SUAS, conforme estabelece a Lei nº 8.742/93, cujas normas gerais e coordenação são de competência da União.

Parágrafo único - O SUAS é integrado pelos entes federativos, pelos respectivos conselhos de assistência social e pelas entidades e organizações de assistência social abrangida pela Lei nº 8.742/93.

Art. 6º - O Município Queimados atuará de forma articulada com as esferas federal e estadual, observadas as normas gerais do SUAS, cabendo-lhe coordenar e executar os serviços, programas, projetos, benefícios socioassistenciais em seu âmbito.

Art. 7º - Os instrumentos de gestão se caracterizam como ferramentas de planejamento nas três esferas de governo: União, Estados e Município, tendo como parâmetro o diagnóstico social e os eixos de proteção social, básica e especial, sendo eles:

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE QUEIMADOS
ÓRGÃO OFICIAL DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

D.O.Q.

Criado Pela Lei nº. 986 de 07 de abril de 2010



Nº. 815 - Quarta - feira, 18 de Maio de 2016 - Ano 04 - Página 4

- I - Plano Municipal de Assistência Social;
- II - Orçamento da Assistência Social;
- III - Gestão da informação, monitoramento e avaliação;
- IV - Relatório Anual de Gestão.

Seção II
Da Organização

Art. 8º - O SUAS no âmbito do Município Queimados organiza-se pelos seguintes tipos de proteção:

- I - proteção social básica: conjunto de serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social que visa a prevenir situações de vulnerabilidade e risco social, por meio de aquisições e do desenvolvimento de potencialidades e do fortalecimento de vínculos familiares e comunitários;
- II - proteção social especial: conjunto de serviços, programas e projetos que tem por objetivo contribuir para a reconstrução de vínculos familiares e comunitários, a defesa de direito, o fortalecimento das potencialidades e aquisições e a proteção de famílias e indivíduos para o enfrentamento das situações de violação de direitos.

Art. 9º - A proteção social básica compõem-se precipuamente dos seguintes serviços socioassistenciais, nos termos da Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais, sem prejuízo de outros que vierem a ser instituídos:

- I - Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família - PAIF;
- II - Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos - SCFV;
- III - Serviço de Proteção Social Básica no Domicílio para Pessoas com Deficiência e Idosas;
- IV - Serviço de Proteção Social Básica executado por Equipe Volante.

Parágrafo único - O PAIF deve ser ofertado exclusivamente no Centro de Referência de Assistência Social – CRAS.

Art. 10 - A proteção social especial ofertará precipuamente os seguintes serviços socioassistenciais, nos termos da Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais, sem prejuízo de outros que vierem a ser instituídos:

- I - proteção social especial de média complexidade:
 - a) Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos – PAEFI;
 - b) Serviço Especializado de Abordagem Social;
 - c) Serviço de Proteção Social a Adolescentes em Cumprimento de Medida Socioeducativa de Liberdade Assistida e de Prestação de Serviços à Comunidade;
 - d) Serviço de Proteção Social Especial para Pessoas com Deficiência, Idosas e suas Famílias;
 - e) Serviço Especializado para Pessoas em Situação de Rua.
- II - proteção social especial de alta complexidade:
 - a) Serviço de Acolhimento Institucional;
 - b) Serviço de Acolhimento em República;
 - c) Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora;
 - d) Serviço de Proteção em Situações de Calamidades Públicas e de Emergências.

Parágrafo único - O PAEFI deve ser ofertado exclusivamente no Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS.

Art. 11 - As proteções sociais básica e especial serão ofertadas pela rede socioassistencial, de forma integrada, diretamente pelos entes públicos ou pelas entidades e organizações de assistência social vinculadas ao SUAS, respeitadas as especificidades de cada serviço, programa ou projeto socioassistencial.

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE QUEIMADOS

ÓRGÃO OFICIAL DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

D.O.Q.

Criado Pela Lei nº. 986 de 07 de abril de 2010



Nº. 815 - Quarta - feira, 18 de Maio de 2016 - Ano 04 - Página 5

§1º - Considera-se rede socioassistencial o conjunto integrado da oferta de serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social mediante a articulação entre todas as unidades do SUAS.

§2º - A vinculação ao SUAS é o reconhecimento pela União, em colaboração com o Município, de que a entidade de assistência social integra a rede socioassistencial.

Art. 12 - As proteções sociais, básica e especial, serão ofertadas precipuamente no Centro de Referência de Assistência Social - CRAS e no Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS, respectivamente, e pelas entidades de assistência social.

§1º - O CRAS é a unidade pública municipal, de base territorial, localizada em áreas com maiores índices de vulnerabilidade e risco social, destinada à articulação dos serviços socioassistenciais no seu território de abrangência e à prestação de serviços, programas e projetos socioassistenciais de proteção social básica às famílias.

§2º - O CREAS é a unidade pública de abrangência e gestão municipal, estadual ou regional, destinada à prestação de serviços a indivíduos e famílias que se encontram em situação de risco pessoal ou social, por violação de direitos ou contingência, que demandam intervenções especializadas da proteção social especial.

§3º - Os CRAS e os CREAS são unidades públicas estatais instituídas no âmbito do SUAS, que possuem interface com as demais políticas públicas e articulam, coordenam e ofertam os serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social.

Art. 13 - A implantação das unidades de CRAS e CREAS deve observar as diretrizes da:

- I - territorialização: oferta capilar de serviços baseada na lógica da proximidade do cotidiano de vida do cidadão e com o intuito de desenvolver seu caráter preventivo e educativo nos territórios de maior vulnerabilidade e risco social;
- II - universalização: a fim de que a proteção social básica seja prestada na totalidade dos territórios do Município;
- III - regionalização: prestação de serviços socioassistenciais de proteção social especial cujos custos ou ausência de demanda municipal justifiquem rede regional e desconcentrada de serviços no âmbito do Estado.

Art. 14 - As unidades públicas estatais instituídas no âmbito do SUAS integram a estrutura administrativa do Município Queimados, quais sejam:

- I - CRAS;
- II - CREAS.

§1º - As instalações das unidades públicas estatais devem ser compatíveis com os serviços neles ofertados, com espaços para trabalhos em grupo e ambientes específicos para recepção e atendimento reservado das famílias e indivíduos, assegurada a acessibilidade às pessoas idosas e com deficiência.

§2º - A Lei que disciplinar a estrutura administrativa do Município e o seu Decreto Regulamentar, deverá prever o órgão da administração pública municipal responsável pela Política de Assistência Social, subsecretarias, assessorias técnicas e de gestão, departamentos e coordenações, divisões e/ou setores, inclusive os equipamentos públicos socioassistenciais que são constituídos organicamente de servidores públicos.

Art. 15 - As ofertas socioassistenciais nas unidades públicas pressupõem a constituição de equipe de referência na forma das Resoluções nº 269, de 13 de dezembro de 2006; nº 17, de 20 de junho de 2011; e nº 9, de 25 de abril de 2014, do CNAS.

Parágrafo único - O diagnóstico socioterritorial e os dados de vigilância socioassistencial são fundamentais para a definição da forma de oferta da proteção social básica e especial.

Art. 16 - São seguranças afiançadas pelo SUAS:

- I - acolhida: provida por meio da oferta pública de espaços e serviços para a realização da proteção social básica e especial, devendo as instalações físicas e a ação profissional conter:
 - a) condições de recepção;
 - b) escuta profissional qualificada;
 - c) informação;
 - d) referência;
 - e) concessão de benefícios;
 - f) aquisições materiais e sociais;
 - g) abordagem em territórios de incidência de situações de risco;

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE QUEIMADOS

ÓRGÃO OFICIAL DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

D.O.Q.

Criado Pela Lei nº. 986 de 07 de abril de 2010



Nº. 815 - Quarta - feira, 18 de Maio de 2016 - Ano 04 - Página 6

- h) oferta de uma rede de serviços e de locais de permanência de indivíduos e famílias sob curta, média e longa permanência.
- II - renda: operada por meio da concessão de auxílios financeiros e da concessão de benefícios continuados, nos termos da lei, para cidadãos não incluídos no sistema contributivo de proteção social, que apresentem vulnerabilidades decorrentes do ciclo de vida e/ou incapacidade para a vida independente e para o trabalho;
- III - convívio ou vivência familiar, comunitária e social: exige a oferta pública de rede continuada de serviços que garantam oportunidades e ação profissional para:
 - a) a construção, restauração e o fortalecimento de laços de pertencimento, de natureza geracional, intergeracional, familiar, de vizinhança e interesses comuns e societários;
 - b) o exercício capacitador e qualificador de vínculos sociais e de projetos pessoais e sociais de vida em sociedade.
- IV - desenvolvimento de autonomia: exige ações profissionais e sociais para:
 - a) o desenvolvimento de capacidades e habilidades para o exercício da participação social e cidadania;
 - b) a conquista de melhores graus de liberdade, respeito à dignidade humana, protagonismo e certeza de proteção social para o cidadão, a família e a sociedade;
 - c) conquista de maior grau de independência pessoal e qualidade, nos laços sociais, para os cidadãos sob contingências e vicissitudes.
- V - apoio e auxílio: quando sob riscos circunstanciais, exige a oferta de auxílios em bens materiais e em pecúnia, em caráter transitório, denominados de benefícios eventuais para as famílias, seus membros e indivíduos.

Seção III Das Responsabilidades

Art. 17 - Compete ao Município Queimados, por meio do órgão da administração pública municipal responsável pela Política de Assistência Social:

- I - destinar recursos financeiros para custeio dos benefícios eventuais de que trata o art. 22 da Lei nº 8742/93, mediante critérios estabelecidos pelos conselhos municipais de assistência social;
- II - efetuar o pagamento do auxílio-natalidade e o auxílio-funeral;
- III - executar os projetos de enfrentamento da pobreza, incluindo a parceria com organizações da sociedade civil;
- IV - atender às ações socioassistenciais de caráter de emergência;
- V - prestar os serviços socioassistenciais de que trata o art. 23, da Lei nº 8742/93, e a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais;
- VI - implantar:
 - a) a vigilância socioassistencial no âmbito municipal, visando ao planejamento e à oferta qualificada de serviços, benefícios, programas e projetos socioassistenciais;
 - b) o sistema de informação, acompanhamento, monitoramento e avaliação para promover o aprimoramento, qualificação e integração contínuos dos serviços da rede socioassistencial, conforme Pacto de Aprimoramento do SUAS e Plano de Assistência Social.
- VII - regulamentar:
 - a) e coordenar a formulação e a implementação da Política Municipal de Assistência Social, em consonância com a Política Nacional de Assistência Social e com a Política Estadual de Assistência Social, observando as deliberações das conferências nacional, estadual e municipal de assistência social e as deliberações de competência do Conselho Municipal de Assistência Social;
 - b) os benefícios eventuais em consonância com as deliberações do Conselho Municipal de Assistência Social.
- VIII - cofinanciar:

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE QUEIMADOS

ÓRGÃO OFICIAL DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

D.O.Q.

Criado Pela Lei nº. 986 de 07 de abril de 2010



Nº. 815 - Quarta - feira, 18 de Maio de 2016 - Ano 04 - Página 7

- a) o aprimoramento da gestão e dos serviços, programas e projetos de assistência social, em âmbito local;
 - b) em conjunto com a esfera federal e estadual, a Política Nacional de Educação Permanente, com base nos princípios da Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do SUAS - NOB-RH/SUAS, coordenando-a e executando-a em seu âmbito.
- IX - realizar :
- a) o monitoramento e a avaliação da política de assistência social em seu âmbito;
 - b) a gestão local do Benefício de Prestação Continuada - BPC, garantindo aos seus beneficiários e famílias o acesso aos serviços, programas e projetos da rede socioassistencial;
 - c) em conjunto com o Conselho de Assistência Social, as conferências de assistência social.
- X - gerir:
- a) de forma integrada, os serviços, benefícios e programas de transferência de renda de sua competência;
 - b) o Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS;
 - c) no âmbito municipal, o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal e o Programa Bolsa Família, nos termos do §1º do art. 8º da Lei nº 10.836/04.
- XI - organizar:
- a) a oferta de serviços de forma territorializada, em áreas de maior vulnerabilidade e risco, de acordo com o diagnóstico socioterritorial;
 - b) e monitorar a rede de serviços da proteção social básica e especial, articulando os ofertas;
 - c) e coordenar o SUAS em seu âmbito, observando as deliberações e pactuações de suas respectivas instâncias, normatizando e regulando a política de assistência social em seu âmbito em consonância com as normas gerais da União.
- XII - elaborar:
- a) a proposta orçamentária da assistência social no Município, assegurando recursos do tesouro municipal;
 - b) e submeter ao Conselho Municipal de Assistência Social, anualmente, a proposta orçamentária dos recursos do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS;
 - c) e cumprir o plano de providências, no caso de pendências e irregularidades do Município junto ao SUAS, aprovado pelo CMAS e pactuado na Comissão Intergestores Bipartite – CIB;
 - d) e executar o Pacto de Aprimoramento do SUAS, implementando o em âmbito municipal;
 - e) executar a política de recursos humanos, de acordo com a NOB/RH - SUAS;
 - f) o Plano Municipal de Assistência Social, a partir das responsabilidades e de seu respectivo estágio no aprimoramento da gestão do SUAS e na qualificação dos serviços, conforme patamares e diretrizes pactuadas nas instância de pactuação e negociação do SUAS;
 - g) e expedir os atos normativos necessários à gestão do FMAS, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo conselho municipal de assistência social.
- XIII - aprimorar os equipamentos e serviços socioassistenciais, observando os indicadores de monitoramento e avaliação pactuados;
- XIV - alimentar e manter atualizado:
- a) o Censo SUAS;
 - b) o Sistema de Cadastro Nacional de Entidade de Assistência Social – SCNEAS de que trata o inciso XI do art. 19 da Lei nº 8.742/93;

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE QUEIMADOS
ÓRGÃO OFICIAL DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

D.O.Q.

Criado Pela Lei nº. 986 de 07 de abril de 2010



Nº. 815 - Quarta - feira, 18 de Maio de 2016 - Ano 04 - Página 8

- c) conjunto de aplicativos do Sistema de Informação do Sistema Único de Assistência Social – Rede SUAS.
- XV - garantir:
- a) a infraestrutura necessária ao funcionamento do respectivo Conselho Municipal de Assistência Social , garantindo recursos materiais, humanos e financeiros, inclusive com despesas referentes a passagens, traslados e diárias de conselheiros representantes do governo e da sociedade civil, quando estiverem no exercício de suas atribuições;
 - b) que a elaboração da peça orçamentária esteja de acordo com o Plano Plurianual, o Plano de Assistência Social e dos compromissos assumidos no Pacto de Aprimoramento do SUAS;
 - c) a integralidade da proteção socioassistencial à população, primando pela qualificação dos serviços do SUAS, exercendo essa responsabilidade de forma compartilhada entre a União, Estados, Distrito Federal e Municípios;
 - d) a capacitação para gestores, trabalhadores, dirigentes de entidades e organizações, usuários e conselheiros de assistência social, além de desenvolver, participar e apoiar a realização de estudos, pesquisas e diagnósticos relacionados à política de assistência social, em especial para fundamentar a análise de situações de vulnerabilidade e risco dos territórios e o equacionamento da oferta de serviços em conformidade com a tipificação nacional;
 - e) o comando único das ações do SUAS pelo órgão gestor da política de assistência social, conforme preconiza a LOAS.
- XVI - definir :
- a) os fluxos de referência e contrarreferência do atendimento nos serviços socioassistenciais, com respeito às diversidades em todas as suas formas;
 - b) os indicadores necessários ao processo de acompanhamento, monitoramento e avaliação, observado a suas competências.
- XVII - implementar :
- a) os protocolos pactuados na Comissão Intergestores Tripartite – CIT;
 - b) a gestão do trabalho e a educação permanente.
- XVIII - promover:
- a) a integração da política municipal de assistência social com outros sistemas públicos que fazem interface com o SUAS;
 - b) a articulação intersetorial do SUAS com as demais políticas públicas e sistema de garantia de direitos e sistema de justiça;
 - c) a participação da sociedade, especialmente dos usuários, na elaboração da política de assistência social.
- XIX - assumir as atribuições, no que lhe couber, no processo de municipalização dos serviços de proteção social básica;
- XX - participar dos mecanismos formais de cooperação intergovernamental que viabilizem técnica e financeiramente os serviços de referência regional, definindo as competências na gestão e no cofinanciamento, a serem pactuadas na Comissão Intergestores Bipartite – CIB;
- XXI - prestar informações que subsidiem o acompanhamento estadual e federal da gestão municipal;
- XXII - zelar pela execução direta ou indireta dos recursos transferidos pela União e pelo Estado ao Município, inclusive no que tange a prestação de contas;
- XXIII - assessorar as entidades de assistência social visando à adequação dos seus serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais às normas do SUAS, viabilizando estratégias e mecanismos de organização para aferir o pertencimento à rede socioassistencial, em âmbito local, de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais ofertados pelas entidades de assistência social de acordo com as normativas federais;

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE QUEIMADOS

ÓRGÃO OFICIAL DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

D.O.Q.

Criado Pela Lei nº. 986 de 07 de abril de 2010



Nº. 815 - Quarta - feira, 18 de Maio de 2016 - Ano 04 - Página 9

- XXIV - acompanhar a execução de parcerias firmadas entre o Município e as entidades de assistência social e promover a avaliação das prestações de contas;
- XXV - normatizar, em âmbito municipal, o financiamento integral dos serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social ofertados pelas entidades vinculadas ao SUAS, conforme § 3º do art. 6º-B da Lei nº 8.742/93, e sua regulamentação em âmbito federal, em conjunto ao Conselho Municipal de Assistência Social;
- XXVI - aferir os padrões de qualidade de atendimento, a partir dos indicadores de acompanhamento definidos pelo respectivo Conselho Municipal de Assistência Social para a qualificação dos serviços e benefícios em consonância com as normas gerais;
- XXVII - encaminhar para apreciação do Conselho Municipal de Assistência Social os relatórios trimestrais e anuais de atividades e de execução físico-financeira a título de prestação de contas;
- XXVIII - compor as instâncias de pactuação e negociação do SUAS;
- XXIX - estimular a mobilização e organização dos usuários e trabalhadores do SUAS para a participação nas instâncias de controle social da Política de Assistência Social;
- XXX - instituir o planejamento contínuo e participativo no âmbito da Política de Assistência Social;
- XXXI - dar publicidade ao dispêndio dos recursos públicos destinados à assistência social;
- XXXII - criar ouvidoria do SUAS, preferencialmente com profissionais do quadro efetivo.

Seção IV

Do Plano Municipal de Assistência Social e da Coordenação e Execução da Política de Assistência Social

Art. 18 - O Plano Municipal de Assistência Social é um instrumento de planejamento estratégico que contempla propostas para execução e o monitoramento da política de assistência social no âmbito do Município de Queimados.

§1º - A elaboração do Plano Municipal de Assistência Social dar-se a cada 4 (quatro) anos, coincidindo com a elaboração do Plano Plurianual e contemplará:

- I - diagnóstico socioterritorial;
- II - objetivos gerais e específicos;
- III - diretrizes e prioridades deliberadas;
- IV - ações estratégicas para sua implementação;
- V - metas estabelecidas;
- VI - resultados e impactos esperados;
- VII - recursos materiais, humanos e financeiros disponíveis e necessários;
- VIII - mecanismos e fontes de financiamento;
- IX - indicadores de monitoramento e avaliação; e
- X - tempo de execução.

§2º - O Plano Municipal de Assistência Social, além do estabelecido no parágrafo anterior, deverá observar:

- I - as deliberações das conferências de assistência social;
- II - metas nacionais e estaduais pactuadas que expressam o compromisso para o aprimoramento do SUAS;
- III - ações articuladas e intersetoriais.

§3º - A coordenação e execução da Política e do Plano Municipal de Assistência Social ficam a cargo do gestor do órgão da administração pública municipal responsável pela Política de Assistência Social, competindo-lhe:

- I - coordenar e executar as ações no campo da assistência social;
- II - elaborar o diagnóstico social e propor o Plano de Assistência Social do Município;
- III - propor ao Conselho Municipal de Assistência Social a Política Municipal de Assistência Social, suas normas gerais, bem como os critérios de prioridades e de elegibilidades, além de padrões de qualidade na prestação de benefícios, serviços, programas e projetos;

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE QUEIMADOS

ÓRGÃO OFICIAL DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

D.O.Q.

Criado Pela Lei nº. 986 de 07 de abril de 2010



Nº. 815 - Quarta - feira, 18 de Maio de 2016 - Ano 04 - Página 10

- IV - elaborar a proposta orçamentária da assistência social, em conjunto com as demais áreas governamentais, especialmente a da seguridade social, encaminhando-a ao Prefeito, depois de apreciada e aprovada pelo Conselho Municipal de Assistência Social;
- V - encaminhar para a apreciação do Conselho Municipal de Assistência Social, os relatórios trimestrais e anuais de atividade e de realização financeira dos recursos destinados à assistência social;
- VI - prestar assessoramento técnico às entidades e organizações de assistência social;
- VII - formular política para a qualificação sistemática e continuada de recursos humanos no campo da assistência social;
- VIII - coordenar e manter atualizado o sistema de cadastro da Rede Socioassistencial Governamental e Não-Governamental do Município;
- IX - articular-se com os órgãos responsáveis pelas políticas de saúde e previdência social, bem como os demais setores afins;
- X - expedir atos normativos necessários à gestão do Fundo Municipal de Assistência Social, observadas as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Municipal de Assistência Social;
- XI - elaborar e submeter à deliberação do Conselho Municipal de Assistência Social os planos anuais e plurianuais de aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Assistência Social;
- XII - envidar esforços para a garantia de apoio técnico ao Conselho Municipal de Assistência Social, bem como a órgãos municipais e entidades não-governamentais, no sentido de tornar efetivos os princípios, as diretrizes e os direitos estabelecidos na Lei Orgânica da Assistência Social;
- XIII - criar o Sistema de Informações Sociais;
- XIV - destinar recursos financeiros do município, a título de participação no custeio do pagamento dos auxílios natalidade e funeral, estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

CAPÍTULO IV

Das Instâncias de Articulação, Pactuação e Deliberação do SUAS

Seção I

Do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS

Art. 19 - O Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, disposto na Lei nº 1.151/13, e nos termos da Lei nº 8.742/93, é a instância deliberativa do sistema descentralizado e participativo de assistência social, de caráter deliberativo, propositivo e fiscalizador, de composição paritária entre governo e sociedade civil, vinculado à estrutura do órgão da administração pública municipal responsável pela coordenação da política de assistência social, que lhe dará apoio administrativo, assegurando dotação orçamentária para seu funcionamento, com elaboração de seu próprio orçamento, dentro dos limites estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§1º - As ações deliberativas são aquelas que implicam em atos decisórios de aprovação e devem ser expressas na forma de resoluções do Conselho Municipal de Assistência Social.

§2º - As atribuições propositivas advêm da competência de formular recomendações e orientações aos integrantes do sistema descentralizado de assistência social.

§3º - As ações relacionadas à fiscalização visam garantir o cumprimento de padrões e normas legais de organização das ações de assistência social.

§4º - O CMAS é composto por 18 (dezoito) membros e respectivos suplentes, indicados de acordo com os critérios seguintes:

- I - representantes governamentais: da gestão do SUAS, da gestão do SUS, da educação, dos direitos humanos, da fazenda e do planejamento, e afins;

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE QUEIMADOS

ÓRGÃO OFICIAL DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

D.O.Q.

Criado Pela Lei nº. 986 de 07 de abril de 2010



Nº. 815 - Quarta - feira, 18 de Maio de 2016 - Ano 04 - Página 11

II - representantes da sociedade civil, dentre representantes dos usuários ou de organizações de usuários, das entidades e organizações de assistência social e dos trabalhadores do setor, escolhidos em foro próprio.

§5º - O CMAS é presidido por um de seus integrantes, eleito dentre seus membros, para mandato de 2 (dois) anos, permitida única recondução por igual período, observada a alternância entre representantes da sociedade civil e governo.

§6º - O CMAS contará com uma Secretaria Executiva, a qual terá sua estrutura disciplinada em Regimento Interno do CMAS.

§7º - O CMAS participa da elaboração do Plano Municipal de Assistência Social e do orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social, acompanha a execução orçamentária e financeira dos recursos, através de balancetes, prestações de contas e exame do extrato bancário de contas correntes e fiscaliza entidades e organizações de assistência social, podendo propor medidas para o aperfeiçoamento da organização e funcionamento dessas entidades.

Art. 20 - O CMAS reunir-se-á ordinariamente uma vez ao mês e, extraordinariamente, sempre que necessário, cujas reuniões devem ser abertas ao público, com pauta e datas previamente divulgadas, e funcionará de acordo com o Regimento Interno.

Parágrafo único - O Regimento Interno definirá, também, o quórum mínimo para o caráter deliberativo das reuniões do Plenário, para as questões de suplência e perda de mandato por faltas.

Art. 21 - A participação dos conselheiros no CMAS é de interesse público e relevante valor social e não será remunerada.

Art. 22 - O controle social do SUAS no Município efetiva-se por intermédio do CMAS e das Conferências Municipais de Assistência Social, além de outros fóruns de discussão da sociedade civil.

Art. 23 - Respeitadas as competências exclusivas do Poder Legislativo Municipal, da Lei nº 1.151/13 e a Lei nº 8.742/93, compete ao CMAS:

- I - zelar pela efetivação do SUAS no Município;
- II - zelar pela efetivação da participação da população na formulação da política e no controle da implementação;
- III - deliberar sobre as prioridades e metas de desenvolvimento do SUAS em seu âmbito de competência;
- IV - acompanhar, monitorar, avaliar e fiscalizar a gestão do Programa Bolsa Família-PBF, conforme Resolução 015/2014-CNAS;
- V - acompanhar, avaliar e fiscalizar a gestão do Programa de Transferências de Renda e Benefícios Eventuais;
- VI - apreciar e aprovar informações do órgão da administração pública municipal responsável pela Política de Assistência Social inseridas nos sistemas nacionais e estaduais de informação referentes ao planejamento do uso dos recursos de cofinanciamento e a prestação de contas;
- VII - apreciar os dados e informações inseridas pelo órgão da administração pública municipal responsável pela Política de Assistência Social, unidades públicas e privadas da assistência social, nos sistemas nacionais e estaduais de coleta de dados e informações sobre o sistema municipal de assistência social;
- VIII - alimentar os sistemas nacionais e estaduais de coleta de dados e informações sobre os Conselhos Municipais de Assistência Social;
- IX - estabelecer critérios e prazos para concessão dos benefícios eventuais;
- X - acompanhar, avaliar e fiscalizar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais do SUAS prestados pela rede socioassistencial, definindo, em seu âmbito, os padrões de qualidade do atendimento;
- XI - fiscalizar a gestão e execução dos recursos do Índice de Gestão Descentralizada do Programa Bolsa Família-IGD-PBF, e do Índice de Gestão Descentralizada do Sistema Único de Assistência Social -IGD-SUAS;
- XII - planejar e deliberar sobre a aplicação dos recursos IGD-PBF e IGD-SUAS destinados à atividades de apoio técnico e operacional ao CMAS;

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE QUEIMADOS

ÓRGÃO OFICIAL DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

D.O.Q.

Criado Pela Lei nº. 986 de 07 de abril de 2010



Nº. 815 - Quarta - feira, 18 de Maio de 2016 - Ano 04 - Página 12

- XIII - participar da elaboração do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual no que se refere à assistência social, bem como do planejamento e da aplicação dos recursos destinados às ações de assistência social, tanto dos recursos próprios quanto dos oriundos do Estado e da União, alocados FMAS;
- XIV - aprovar o aceite da expansão dos serviços, programas e projetos socioassistenciais, objetos de cofinanciamento;
- XV - divulgar, no Diário Oficial do Município de Queimados – DOQ todas as suas decisões na forma de Resoluções, bem como as deliberações acerca da execução orçamentária e financeira do FMAS e os respectivos pareceres emitidos;
- XVI - receber, apurar e dar o devido prosseguimento a denúncias;
- XVII - deliberar sobre as prioridades e metas de desenvolvimento do SUAS no âmbito do Município;
- XVIII - estabelecer articulação permanente com os demais conselhos de políticas públicas setoriais e conselhos de direitos;
- XIX - notificar fundamentadamente a entidade ou organização de assistência social no caso de indeferimento do requerimento de inscrição;
- XX - fiscalizar as entidades e organizações de assistência social;
- XXI - emitir resolução quanto às suas deliberações;
- XXII - registrar em ata as reuniões;
- XXIII - instituir comissões e convidar especialistas sempre que se fizerem necessários;
- XXIV - zelar pela boa e regular execução dos recursos repassados pelo FMAS, executados direta ou indiretamente, inclusive no que tange à prestação de contas;
- XXV - avaliar e elaborar parecer sobre a prestação de contas dos recursos repassados ao Município para cofinanciamento e do FMAS;
- XXVI - analisar a prestação de contas e manifestar por meio de Resolução pela aprovação, aprovação parcial ou reprovação, seja com ressalvas ou não; e
- XXVII - ser a instância que deverá:
 - a) receber e analisar os pedidos de inscrição e a documentação respectiva;
 - b) providenciar visita à entidade e emissão de parecer sobre as condições de funcionamento;
 - c) pautar, discutir e deliberar os pedidos de inscrição em reunião plenária;
 - d) encaminhar a documentação ao órgão gestor para inclusão no Cadastro Nacional de Entidades e Organizações de Assistência Social, conforme Resolução 016/2010-CNAS.

Art. 24 - O CMAS deverá planejar suas ações de forma a garantir a consecução das suas atribuições e o exercício do controle social, primando pela efetividade e transparência das suas atividades.

§1º - O planejamento das ações do CMAS deve orientar a construção do orçamento da gestão da assistência social para o apoio financeiro e técnico às funções do mesmo.

§2º - O CMAS utilizará de ferramenta informatizada para o planejamento de suas atividades, contendo as atividades, metas, cronograma de execução e prazos a fim de possibilitar a publicidade.

Seção II Da Conferência Municipal de Assistência Social

Art. 25 - A Conferência Municipal de Assistência Social é instância periódica de debate, de formulação e de avaliação da política pública de assistência social e definição de diretrizes para o aprimoramento do SUAS, com a participação de representantes do governo e da sociedade civil.

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE QUEIMADOS

ÓRGÃO OFICIAL DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

D.O.Q.

Criado Pela Lei nº. 986 de 07 de abril de 2010



Nº. 815 - Quarta - feira, 18 de Maio de 2016 - Ano 04 - Página 13

Art. 26 - A Conferência Municipal de Assistência Social deve observar as seguintes diretrizes:

- I - divulgação ampla e prévia do documento convocatório, especificando objetivos, prazos, responsáveis, fonte de recursos e comissão organizadora;
- II - garantia da diversidade dos sujeitos participantes;
- III - estabelecimento de critérios e procedimentos para a designação dos delegados governamentais e para a escolha dos delegados da sociedade civil;
- IV - publicidade de seus resultados;
- V - determinação do modelo de acompanhamento de suas deliberações;
- VI - articulação com a conferência estadual e nacional de assistência social.

Art. 27 - A Conferência Municipal de Assistência Social será convocada ordinariamente a cada 4 (quatro) anos pelo Conselho Municipal de Assistência Social e extraordinariamente, a cada 2 (dois) anos, conforme deliberação da maioria dos membros dos respectivos conselhos.

Parágrafo único - A realização da Conferência Municipal de Assistência Social deverá ser precedida de debates regionais nos diversos territórios do Município.

Seção III

Da Participação dos Usuários e dos Trabalhadores do SUAS

Art. 28 - É condição fundamental para viabilizar o exercício do controle social e garantir os direitos socioassistenciais o estímulo à participação e ao protagonismo dos usuários e trabalhadores nos conselhos e conferências de assistência social.

Parágrafo único - O estímulo à participação dos usuários pode se dar a partir de articulação com movimentos sociais e populares e ainda a organização de diversos espaços tais como: fórum de debate, comissão de bairro, coletivo de usuários junto aos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

Art. 29 - Ficam criados nos Centros de Referência da Assistência Social – CRAS, Conselhos Gestores com caráter permanente e consultivo, destinados ao planejamento, avaliação, fiscalização e controle da execução das políticas públicas de assistência social, em sua área de abrangência.

§1º - Cada Conselho Gestor será composto por 5 (cinco) membros titulares e o mesmo número de suplentes, com a seguinte representatividade:

- I - três representantes de usuários do CRAS;
- II - um representante dos técnicos do CRAS; e
- III - um representante da rede socioassistencial.

§2º - A escolha de representantes dos membros do Conselho Gestor dar-se-á com plena autonomia e ampla divulgação em cada um dos segmentos, de tal forma que:

- I - os representantes dos técnicos dos CRAS deverão ser eleitos pelos seus pares;
- II - os representantes dos usuários deverão eleitos no âmbito do CRAS, com aprovação da comunidade, garantido que seja usuário maior de 18 (dezoito) anos referenciado e participante ativo;
- III - os representantes da rede socioassistencial do território deverão ser escolhidos entre os seus participantes.

§3º - O Conselho Gestor fará a articulação para constituição do Fórum de Usuários do SUAS e Fórum de Trabalhadores do SUAS, que elegeram seus representantes no Conselho Municipal de Assistência Social.

§4º - Os conselheiros dos CRAS se reunirão e elaborarão conjuntamente um único Regimento Interno que servirá para todos, que deverá ser elaborado e aprovado pelo Conselho Gestor e posteriormente homologado por Resolução do CMAS.

§5º - O CMAS através de ato de instrução normativa, disciplinará a disposições gerais para funcionamento dos Conselhos Gestores.

Seção IV

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE QUEIMADOS

ÓRGÃO OFICIAL DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

D.O.Q.

Criado Pela Lei nº. 986 de 07 de abril de 2010



Nº. 815 - Quarta - feira, 18 de Maio de 2016 - Ano 04 - Página 14

Da Representação do Município nas Instâncias de Negociação e Pactuação do SUAS

Art. 30 - O Município é representado nas Comissões Intergestores Bipartite - CIB e Tripartite - CIT, instâncias de negociação e pactuação dos aspectos operacionais de gestão e organização do SUAS, respectivamente, em âmbito estadual e nacional, pelo Colegiado Estadual de Gestores Municipais de Assistência Social – COEGEMAS e pelo Colegiado Nacional de Gestores Municipais de Assistência Social - CONGEMAS.

§1º - O CONGEMAS E COEGEMAS constituem entidades sem fins lucrativos que representam as secretarias municipais de assistência social, declarados de utilidade pública e de relevante função social, onerando o Município quanto a sua associação a fim de garantir os direitos e deveres de associado.

§2º - O COEGEMAS poderá assumir outras denominações a depender das especificidades regionais.

CAPÍTULO V

Dos Benefícios Eventuais, dos Serviços, dos Programas de Assistência Social e dos Projetos de Enfrentamento da Pobreza

Seção I

Dos Benefícios Eventuais

Art. 31 - Os benefícios eventuais são provisões suplementares e provisórias prestadas aos indivíduos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e calamidade pública, na forma prevista na Lei nº 8.742/93.

Parágrafo único - Não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da assistência social as provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios vinculados ao campo da saúde, da educação, da integração nacional, da habitação, da segurança alimentar e das demais políticas públicas setoriais.

Art. 32 - Os benefícios eventuais integram organicamente as garantias do SUAS, devendo sua prestação observar:

- I - não subordinação a contribuições prévias e vinculação a quaisquer contrapartidas;
- II - desvinculação de comprovações complexas e vexatórias, que estigmatizam os beneficiários;
- III - garantia de qualidade e prontidão na concessão dos benefícios;
- IV - garantia de igualdade de condições no acesso às informações e à fruição dos benefícios eventuais;
- V - ampla divulgação dos critérios para a sua concessão; e
- VI - integração da oferta com os serviços socioassistenciais.

Art. 33 - Os benefícios eventuais podem ser prestados na forma de pecúnia, bens de consumo ou prestação de serviços.

Art. 34 - O público alvo para acesso aos benefícios eventuais deverá ser identificado pelo Município a partir de estudos da realidade social e diagnóstico elaborado com uso de informações disponibilizadas pela Vigilância Socioassistencial, com vistas a orientar o planejamento da oferta.

Seção II

Da Prestação de Benefícios Eventuais

Art. 35 - Os benefícios eventuais devem ser prestados em virtude de nascimento, morte, vulnerabilidade temporária e calamidade pública, observadas as contingências de riscos, perdas e danos a que estão sujeitos os indivíduos e famílias.

Parágrafo único - Os critérios e prazos para prestação dos benefícios eventuais devem ser estabelecidos por meio de Resolução do CMAS, conforme prevê o art. 22, §1º, da Lei nº 8.742/93, e observados quando da elaboração do ato normativo pelo Poder Executivo que regula a operacionalização dos benefícios eventuais no Município.

Art. 36 - O benefício eventual prestado em virtude de nascimento deverá ser concedido:

- I - à genitora que comprove residir no Município;
- II - à família do nascituro, caso a mãe esteja impossibilitada de requerer o benefício ou tenha falecido;
- III - à genitora ou família que esteja em trânsito no Município e seja potencial usuária da assistência social;
- IV - à genitora atendida ou acolhida em unidade de referência do SUAS.

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE QUEIMADOS

ÓRGÃO OFICIAL DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

D.O.Q.

Criado Pela Lei nº. 986 de 07 de abril de 2010



Nº. 815 - Quarta - feira, 18 de Maio de 2016 - Ano 04 - Página 15

Parágrafo único - O benefício eventual por situação de nascimento poderá ser concedido nas formas de pecúnia ou bens de consumo, ou em ambas as formas, conforme a necessidade do requerente e disponibilidade da administração pública.

Art. 37 - O benefício eventual prestado em virtude de morte deverá ser concedido com o objetivo de reduzir vulnerabilidades provocadas por morte de membro da família e tem por objetivo atender as necessidades urgentes da família para enfrentar vulnerabilidades advindas da morte de um de seus provedores ou membros.

§1º - O benefício eventual por morte poderá ser concedido conforme a necessidade do requerente para o auxílio funeral.

§2º - A política de assistência social prestará o atendimento e/ou acompanhamento à família por ocasião da perda do ente familiar, cabendo ao gestor municipal identificar a responsabilidade das diversas políticas públicas nessa situação.

§3º - Por interesse do poder público municipal de atender as necessidades imediatas do sepultamento, assim quando a oferta dos serviços de sepultamento poderá ser ofertado por outras políticas públicas, não havendo necessidade da assistência social reivindicar para si essa prestação.

Art. 38 - O benefício eventual prestado em virtude de vulnerabilidade temporária será destinado à família ou ao indivíduo visando minimizar situações de riscos, perdas e danos, decorrentes de contingências sociais, e deve integrar-se à oferta dos serviços socioassistenciais, buscando o fortalecimento dos vínculos familiares e a inserção comunitária.

Parágrafo único - O benefício eventual será concedido na forma de pecúnia ou bens de consumo, em caráter temporário, sendo o seu valor e duração definidos de acordo com o grau de complexidade da situação de vulnerabilidade e risco pessoal das famílias e indivíduos, identificados nos processos de atendimento dos serviços.

Art. 39 - A situação de vulnerabilidade temporária caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos:

- I - riscos: ameaça de sérios padecimentos;
- II - perdas: privação de bens e de segurança material;
- III - danos: agravos sociais e ofensa.

Parágrafo único - Os riscos, perdas e danos podem decorrer de:

- I - ausência de documentação;
- II - necessidade de mobilidade intraurbana para garantia de acesso aos serviços e benefícios socioassistenciais;
- III - necessidade de passagem para outra unidade da Federação, com vistas a garantir a convivência familiar e comunitária;
- IV - ocorrência de violência física, psicológica ou exploração sexual no âmbito familiar ou ofensa à integridade física do indivíduo;
- V - perda circunstancial ocasionada pela ruptura de vínculos familiares e comunitários;
- VI - processo de reintegração familiar e comunitária de pessoas idosas, com deficiência ou em situação de rua, crianças, adolescentes, mulheres em situação de violência e famílias que se encontram em cumprimento de medida protetiva;
- VII - ausência ou limitação de autonomia, de capacidade, de condições ou de meios próprios da família para prover as necessidades alimentares de seus membros.

Art. 40 - Os benefícios eventuais prestados em virtude de desastre ou calamidade pública constituem-se provisão suplementar e provisória de assistência social para garantir meios necessários à sobrevivência da família e do indivíduo, com o objetivo de assegurar a dignidade e a reconstrução da autonomia familiar e pessoal.

Art. 41 - As situações de calamidade pública e desastre caracterizam-se por eventos anormais, decorrentes de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, secas, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias, os quais causem sérios danos à comunidade afetada, inclusive à segurança ou à vida de seus integrantes, e outras situações imprevistas ou decorrentes de caso fortuito.

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE QUEIMADOS

ÓRGÃO OFICIAL DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

D.O.Q.

Criado Pela Lei nº. 986 de 07 de abril de 2010



Nº. 815 - Quarta - feira, 18 de Maio de 2016 - Ano 04 - Página 16

§1º - O benefício eventual será concedido na forma de pecúnia ou bens de consumo, em caráter provisório e complementar, sendo seu valor fixado de acordo com o grau de complexidade do atendimento de vulnerabilidade e risco pessoal das famílias e indivíduos afetados.

§2º - A oferta de benefício eventual na situação de calamidade se destina a atender situações específicas de famílias e indivíduos afetados.

§3º - A prestação de ofertas em caráter coletivo, para grupos vitimados por situação de calamidade, não deve ser identificada como benefício eventual.

Art. 42 - Ato normativo editado pelo Poder Executivo Municipal disporá sobre os procedimentos e fluxos de oferta na prestação dos benefícios eventuais.

§1º - Fica entendido que os procedimentos e fluxos de oferta as ações do Poder Executivo possibilitarão o acesso ao benefício eventual, incluindo o local da prestação do mesmo, equipe responsável e articulação da prestação do benefício eventual com programas de transferência de renda, serviços da rede socioassistencial e demais políticas públicas.

§2º - A prestação dos benefícios eventuais deverá estar integrada com a oferta dos serviços socioassistenciais a fim de que sejam identificadas as reais necessidades dos indivíduos e suas famílias. Neste sentido, a prestação não pode estar condicionada necessariamente a determinado corte de renda.

§3º - O Município adotará como procedimento a inclusão do indivíduo e sua família no Cadastro Único a fim de ampliar a oferta de proteção social por meio da inclusão em programas sociais do Governo Federal ou programas estaduais e municipais que adotem o Cadastro Único como base de informações.

Seção III

Dos Recursos Orçamentários para Oferta de Benefícios Eventuais

Art. 43 - As despesas decorrentes da execução dos benefícios eventuais serão providas por meio de dotações orçamentárias do Fundo Municipal de Assistência Social.

Parágrafo único - As despesas com Benefícios Eventuais devem ser previstas anualmente na Lei Orçamentária Anual do Município - LOA.

Seção IV

Dos Serviços Socioassistenciais

Art. 44 - Os serviços socioassistenciais são atividades continuadas que visem à melhoria de vida da população e cujas ações, voltadas para as necessidades básicas, observem os objetivos, princípios e diretrizes estabelecidas na Lei nº 8.742/93, e na Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais.

Seção V

Dos Programas de Assistência Social

Art. 45 - Os programas de assistência social compreendem ações integradas e complementares com objetivos, tempo e área de abrangência definidos para qualificar, incentivar e melhorar os benefícios e os serviços assistenciais.

§1º - Os programas serão definidos pelo CMAS, obedecidos aos objetivos e princípios que regem Lei nº 8.742/93, com prioridade para a inserção profissional e social.

§2º - Os programas voltados para o idoso e a integração da pessoa com deficiência serão devidamente articulados com o benefício de prestação continuada estabelecido no art. 20 da Lei nº 8.742/93.

Seção VI

Dos Projetos de Enfrentamento a Pobreza

Art. 46 - Os projetos de enfrentamento da pobreza compreendem a instituição de investimento econômico-social nos grupos populares, buscando subsidiar, financeira e tecnicamente, iniciativas que lhes garantam meios, capacidade produtiva e de gestão para melhoria das condições gerais de subsistência, elevação do padrão da qualidade de vida, a preservação do meio-ambiente e sua organização social.

Parágrafo único - Os projetos de enfrentamento à pobreza se realizará por meio de instrumento técnico, elaborado de forma intersetorial englobando as várias políticas públicas, com a finalidade de estruturação e organização de ações articuladas voltadas ao público que se encontra em situação de vulnerabilidade e risco.

Seção VII

Da Relação com as Entidades de Assistência Social

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE QUEIMADOS

ÓRGÃO OFICIAL DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

D.O.Q.

Criado Pela Lei nº. 986 de 07 de abril de 2010



Nº. 815 - Quarta - feira, 18 de Maio de 2016 - Ano 04 - Página 17

Art. 47 - São entidades e organizações de assistência social aquelas sem fins lucrativos que, isolada ou cumulativamente, prestam atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos pela Lei nº 8.742/93, bem como as que atuam na defesa e garantia de direitos.

Art. 48 - As entidades de assistência social e os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais deverão ser inscritos no CMAS para que obtenha a autorização de funcionamento no âmbito da Política Nacional de Assistência Social, observado os parâmetros nacionais de inscrição definidos pelo CMAS.

Parágrafo único - No caso de indeferimento da inscrição, em observância ao princípio da autonomia dos entes federados, previsto na Constituição Federal de 1988, o Município, por meio do CMAS, deverá regulamentar instâncias recursais de seus atos e definir prazos para análise dos processos de inscrição dentro de sua própria estrutura administrativa.

Art. 49 - Constituem critérios para a inscrição das entidades ou organizações de assistência social, bem como dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais:

- I - executar ações de caráter continuado, permanente e planejado;
- II - assegurar que os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais sejam ofertados na perspectiva da autonomia e garantia de direitos dos usuários;
- III - garantir a gratuidade e a universalidade em todos os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais;
- IV - garantir a existência de processos participativos dos usuários na busca do cumprimento da efetividade na execução de seus serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

Art. 50 - As entidades ou organizações de assistência social no ato da inscrição demonstrarão:

- I - ser pessoa jurídica de direito privado, devidamente constituída;
- II - aplicar suas rendas, seus recursos e eventual resultado integralmente no território nacional e na manutenção e no desenvolvimento de seus objetivos institucionais;
- III - elaborar plano de ação anual;
- IV - ter expresso em seu relatório de atividades:
 - a) finalidades estatutárias;
 - b) objetivos;
 - c) origem dos recursos;
 - d) infraestrutura;
 - e) identificação de cada serviço, programa, projeto e benefício socioassistenciais executado.
- V - Outros documentos pertinentes definidos em Resolução normativa do CMAS.

§1º - Os pedidos de inscrição observarão as seguintes etapas de análise:

- I - análise documental;
- II - visita técnica, quando necessária, para subsidiar a análise do processo;
- III - elaboração do parecer da Comissão;
- IV - pauta, discussão e deliberação sobre os processos em reunião plenária;
- V - publicação da decisão plenária;
- VI - emissão do comprovante;
- VII - notificação à entidade ou organização de Assistência Social por ofício.

§2º - O Município realizará assembleias, composta por representantes da sociedade civil local e do poder público, para a priorização e seleção das ações de assistência social a serem desempenhadas pelas entidades de assistência social por meio de parceira com o ente público, observada a realidade local e suas prioridades.

§3º - O CMAS realizará todas as etapas de análise do processo de inscrição, para o deferimento ou indeferimento da solicitação de entidades ou organizações de assistência social, bem como de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais, o qual deverá ser manifestado por meio de resolução.

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE QUEIMADOS

ÓRGÃO OFICIAL DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

D.O.Q.

Criado Pela Lei nº. 986 de 07 de abril de 2010



Nº. 815 - Quarta - feira, 18 de Maio de 2016 - Ano 04 - Página 18

CAPÍTULO VI

Do Financiamento da Política Municipal de Assistência Social

Art. 51 - O financiamento da Política Municipal de Assistência Social é previsto e executado através dos instrumentos de planejamento orçamentário municipal, que se desdobram no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo único - O orçamento da assistência social deverá ser inserido na Lei Orçamentária Anual, devendo os recursos alocados no Fundo Municipal de Assistência Social serem voltados à operacionalização, prestação, aprimoramento e viabilização dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

Art. 52 - Caberá ao órgão gestor da assistência social responsável pela utilização dos recursos do respectivo Fundo Municipal de Assistência Social o controle e o acompanhamento dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais, por meio dos respectivos órgãos de controle, independentemente de ações do órgão repassador dos recursos.

§1º - Os entes transferidores poderão requisitar informações referentes à aplicação dos recursos oriundos do seu fundo de assistência social, para fins de análise e acompanhamento de sua boa e regular utilização.

§2º - Sem prejuízo das atribuições próprias do Poder Legislativo e do Tribunal de Contas, o órgão gestor da assistência social manterá sistema de registro eletrônico centralizado das informações da assistência social referente ao orçamento público do Município, incluída sua execução, garantido o acesso público às informações.

Capítulo VII

Do Fundo Municipal de Assistência Social

Art. 53 - O Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS do Município de Queimados, disposto na Lei nº 277/97 é um fundo público de gestão orçamentária, financeira e contábil, com objetivo de proporcionar recursos para cofinanciar à gestão, serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

§1º - Em cumprimento ao art. 6º da Lei nº 8.742/93, o Fundo Municipal de Assistência Social terá sua própria gestão, seus recursos e seu patrimônio, além uma conta bancária separada, diferente da conta corrente do órgão da administração pública municipal responsável pela Política de Assistência Social e do Município.

§2º - Serão repassados recursos ao FMAS, a título de cofinanciamento da assistência social, conforme Lei nº 8.742/93, art. 15 e art. 30, parágrafo único.

§3º - As contas receptoras dos recursos do cofinanciamento federal das ações socioassistenciais poderão ser abertas pelo Fundo Nacional de Assistência Social.

§4º - O Município aplicará, anualmente, no mínimo, 5% (cinco por cento) da receita resultante dos impostos na manutenção e desenvolvimento da proteção social, sendo fixado na Lei Orçamentária Anual, conforme arts. 71 e 72 da Lei nº 4.320/64 e art. 30 da Lei 8.742/93, em cumprimento ao art. 204 da Constituição Federal.

Art. 54 - Fica alterado o §2º do art. 2º da Lei nº 277/97, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“§2º - Os recursos que compõem o Fundo, serão depositados em instituições financeiras oficiais, em conta especial sobre a denominação – Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS.”

Art. 55 - Fica alterado o art. 3º da Lei nº 277/97, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º - O FMAS terá como gestor administrativo o responsável do órgão da administração pública municipal responsável pela Política de Assistência Social, sob orientação, fiscalização e controle deliberativo do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS.

§1º - A proposta orçamentária do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS será aprovada pelo Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS.

§2º - O Orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS integrará o orçamento do Município na rubrica Assistência Social.”

Art. 56 - Fica alterado o art. 4º da Lei nº 277/97, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º - Os recursos do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS serão aplicados em:

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE QUEIMADOS

ÓRGÃO OFICIAL DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

D.O.Q.

Criado Pela Lei nº. 986 de 07 de abril de 2010



Nº. 815 - Quarta - feira, 18 de Maio de 2016 - Ano 04 - Página 19

- I- financiamento total ou parcial de programas, projetos e serviços de assistência social desenvolvidos pelo órgão da administração pública municipal responsável pela execução da Política de Assistência Social ou por órgãos conveniados;
- II- pagamento pela prestação de serviços a entidades da rede socioassistencial de direito público e privado, para execução de programas e projetos específicos de assistência social para a execução de serviços, programas e projetos socioassistencial;
- III- aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;
- IV- construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para prestação de serviços de assistência social;
- V- desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos, dos órgãos governamentais e não governamentais da área de assistência social;
- VI- desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área de Assistência Social;
- VII- financiamento total ou parcial de programas, projetos e serviços de Assistência Social, aprovados pelo Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS e desenvolvidos pelo órgão da administração pública municipal responsável pela Política de Assistência Social;
- VIII - no apoio técnico e financeiro aos serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social, aprovados pelo Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, obedecidas às prioridades estabelecidas no parágrafo único do art. 23 da Lei nº 8.742/93;
- IX - pagamento de profissionais que integrarem as equipes de referência, responsáveis pela organização e oferta daquelas ações, conforme percentual apresentado pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e aprovado pelo Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS;
- X - pagamento ou ressarcimento de despesas com transporte, hospedagens, alimentação e demais encargos para os conselheiros representantes de instituições não governamentais, quando em atividades de representação do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, em conferências, fóruns, reuniões, encontros, cursos de capacitação e outros, conforme decisão do respectivo Conselho;
- XI - atendimento, em conjunto com o Estado e a União as ações assistenciais de caráter de emergência.

Art. 57 - Fica alterado o art. 5º da Lei n.º 277/97, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º - O repasse de recursos para as entidades e organizações de assistência social, devidamente registradas no CMAS, será efetivado por intermédio do FMAS, de acordo com critérios estabelecidos pelo CMAS.

Parágrafo único - As transferências de recursos destinadas a financiar programas, projetos, ações e serviços públicos de assistência social para organizações governamentais e da sociedade civil da rede socioassistencial se processarão mediante convênios, contratos, acordos, ajustes, termo de parceria, colaboração, fomento e/ou similares obedecendo a legislação vigente sobre a matéria, de forma regular e automática, em conformidade com os critérios de transferência aprovados pelo respectivo CMAS.”

Art. 58 - Fica alterado o art. 6º da Lei nº 277/97, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º - As prestações de contas e os relatórios do ordenador de despesas e do gestor administrativo do Fundo Municipal de Assistência Social serão submetidos à apreciação do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, mensalmente através de balancetes e exame do extrato bancário de contas correntes, e avaliarão a cada quadrimestre o relatório consolidado do resultado da execução orçamentária e financeira no âmbito da Assistência Social e o relatório anual de gestão do gestor da assistência, das condições de assistência social e da qualidade dos serviços de assistência social

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE QUEIMADOS

ÓRGÃO OFICIAL DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

D.O.Q.

Criado Pela Lei nº. 986 de 07 de abril de 2010



Nº. 815 - Quarta - feira, 18 de Maio de 2016 - Ano 04 - Página 20

para população e respectivamente encaminhará ao Prefeito as indicações para que sejam adotadas as medidas corretivas necessárias.

Art. 59 - O FMAS deverá ter contabilidade própria para ser capaz de tornar evidente suas operações e permitir o exercício das funções de controle e avaliação de resultados.

§1º - A escrituração contábil do FMAS far-se-á com base em documentos hábeis, segundo normas e padrões estabelecidos na legislação pertinente, com elaboração de balancetes mensais e balanços anuais.

§2º - A contabilidade evidenciará a situação financeira, patrimonial e orçamentária do Sistema Municipal de Assistência Social, conforme a legislação pertinente.

§3º - A contabilidade permitirá controle prévio, concomitante e subsequente, informando apropriações, apurando custos de serviços, interpretando e avaliando, com os instrumentos de sua competência, os resultados obtidos.

Art. 60 - O ordenador de despesas do FMAS será designado pelo Prefeito, e será o gestor do órgão da administração pública municipal responsável pela Política de Assistência Social, para dar maior agilidade na implementação de atividades e projetos e maior visibilidade ao gerenciamento dos recursos, facilitando assim o controle social.

Art. 61 - Cabe ao CMAS o exercício da orientação e controle do FMAS, adotando as seguintes medidas:

- I - orientar, controlar e fiscalizar a gestão do FMAS, por meio de resoluções relativas à elaboração da proposta orçamentária, que trata da destinação dos recursos; aos critérios de partilha; ao plano de aplicação e à execução orçamentária e financeira;
- II - assegurar que o orçamento do Município disponibilize recursos próprios destinados à assistência social, alocados no FMAS, o que constitui condição para os repasses de recursos do mesmo;
- III - apreciar e aprovar a proposta de Lei Orçamentária Municipal, na Função Assistência Social, por ocasião de sua apreciação, considerando os seguintes aspectos:
 - a) se contempla a apresentação dos programas e das ações, em coerência com o Plano Municipal de Assistência Social, de acordo com os níveis de complexidade dos serviços, programas, projetos e benefícios, alocando-os como sendo de proteção social básica e proteção social especial de média e/ou de alta complexidade, conforme a Política Nacional de Assistência Social – PNAS e o Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS;
 - b) se os recursos destinados às despesas correntes e de capital relacionadas aos serviços, programas, projetos e benefícios governamentais e não-governamentais estão alocados no FMAS, constituído como unidade orçamentária e se os recursos voltados às atividades meio, estão alocados no orçamento do órgão gestor desta política.
- IV - analisar se foram cumpridas as metas físicas e financeiras constantes do plano de ação, mediante a emissão de parecer indicando se está regular, autorizando o repasse dos recursos do FNAS; ou não regular, não autorizando o repasse dos referidos recursos, fazendo-se constar, ainda, avaliação sobre os seguintes aspectos que envolvem o plano de ação, além de sugestões para melhoria do processo:
 - a) a análise da documentação recebida do órgão gestor da assistência social, bem como de sua capacidade de gestão;
 - b) relação com o Plano Municipal de Assistência Social;
 - c) a execução e a aplicação dos recursos financeiros recebidos na conta do respectivo fundo de assistência social;
 - d) regularização no alcance da previsão de atendimento;
 - e) a qualidade dos serviços prestados; e
 - f) articulação com as demais políticas sociais.
- V - verificar, mediante acesso à Rede do SUAS, se o plano de ação está em conformidade com o Plano Municipal de Assistência Social, aprovado pelo CMAS;

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE QUEIMADOS

ÓRGÃO OFICIAL DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

D.O.Q.

Criado Pela Lei nº. 986 de 07 de abril de 2010



Nº. 815 - Quarta - feira, 18 de Maio de 2016 - Ano 04 - Página 21

- VI - analisar o plano de ação e verificar se as metas de atendimento de usuários estão de acordo com os dados da efetiva demanda local, para os serviços cofinanciados pelos pisos de proteção social básica e de proteção social especial;
- VII - convocar o CMAS para análise e deliberação das prestações de contas, do cofinanciamento federal representada pelo demonstrativo sintético anual da execução físico-financeira do SUAS;
- VIII - certificar se o Município recebe, com regularidade, recursos do FNAS e do Fundo Estadual de Assistência Social, e propor medidas saneadoras para solução do problema, previstas no Regime Interno;
- IX - verificar as razões para os eventuais atrasos ou suspensão de repasse dos recursos às entidades de assistência social e propor medidas para solução do problema, previsto no Regime Interno;
- X - aprovar o Regulamento Interno do FMAS;
- XI - certificar se o órgão da administração pública municipal responsável pela Política de Assistência Social divulga amplamente, para comunidade local, os benefícios, serviços, programas, projetos assistenciais, bem como os recursos disponibilizados pelo poder público;
- XII - decidir sobre a regularidade do plano de ação anual, iniciando se está regular, autorizando o repasse de recursos do FNAS, ou não regular, não autorizando referido repasse.

CAPÍTULO VIII

Das Parcerias entre Poder Público e Entidades de Assistência Social para a Execução de Serviços, Programas e Projetos Socioassistenciais

Art. 62 - A realização de parcerias entre poder público e entidades de assistência social para a execução de serviços, programas e projetos socioassistenciais, deverá observar a Lei nº 13.019/14, ou outra Lei que venha a completá-la ou substituí-la, bem como o regulamento e a normatização no Município.

CAPÍTULO IX

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 63 - O Município buscará e prestará cooperação técnica e financeira, para modernização do FMAS, com vistas ao cumprimento das normas desta Lei.

§1º - A cooperação técnica consiste na implementação de processos de educação permanente e na transferência de tecnologia visando à operacionalização do sistema eletrônico de que trata o art. 52, bem como na formulação e disponibilização de indicadores para a avaliação da qualidade das ações e serviços públicos da assistência social, que deverão ser submetidos à apreciação dos respectivos CMAS.

§2º - A cooperação financeira consiste na entrega de bens ou valores e no financiamento por intermédio de instituições financeiras.

Art. 64 - O gestor do SUAS disponibilizará ao CMAS, com prioridade para os representantes dos usuários e dos trabalhadores da assistência social, programa permanente de educação na assistência social para qualificar sua atuação na formulação de estratégias e assegurar efetivo controle social da execução da política de assistência social, em conformidade com o §4º do art. 17 e inciso IV do art. 16 da Lei nº 8.742/93.

Art. 65 - Para atender as despesas decorrentes da execução da presente Lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional especial no valor necessário, obedecendo as prescrições contidas nos incisos I a IV do §1º do art. 43 da Lei nº 4.320/64.

Art. 66 - O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 67 - Fica revogada a Lei nº 1.135/13.

Art. 68 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

MAX RODRIGUES LEMOS
P R E F E I T O

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE QUEIMADOS
ÓRGÃO OFICIAL DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

D.O.Q.

Criado Pela Lei nº. 986 de 07 de abril de 2010



Nº. 815 - Quarta - feira, 18 de Maio de 2016 - Ano 04 - Página 22

ERRATA: Correção no D.O.Q nº 814 de 17 de maio de 2016, para que conste:

Onde se lê:

PORTARIA Nº497/16. Cessar os efeitos da Portaria nº. 355/12, de 23/05/12, que designou a servidora Vanessa Miranda da Silva Alves, matrícula 5561/1, como Tomadora de Adiantamento no âmbito da E.M. José Bittencourt de Oliveira. (Processo nº. 3096/2016/05)

Leia-se:

PORTARIA Nº498/16. Cessar os efeitos da Portaria nº. 355/12, de 23/05/12, que designou a servidora Vanessa Miranda da Silva Alves, matrícula 5561/1, como Tomadora de Adiantamento no âmbito da E.M. José Bittencourt de Oliveira. (Processo nº. 3096/2016/05)

Onde se lê:

PORTARIA Nº497/16. Designar a servidora Lucilane Cruz Inocencio da Silva, matrícula 1520/21, como Tomadora de Adiantamento no âmbito da E.M. José Bittencourt de Oliveira. (Processo nº. 3096/2016/05)

Leia-se:

PORTARIA Nº499/16. Designar a servidora Lucilane Cruz Inocencio da Silva, matrícula 1520/21, como Tomadora de Adiantamento no âmbito da E.M. José Bittencourt de Oliveira. (Processo nº. 3096/2016/05)

Despachos do Prefeito

Processo nº 2514/2013/24

Com base na Ata produzida durante a fase de julgamento às fls. 259/260, e no relatório às fls. 262/263, e no parecer da Controladoria Geral do Município – CGM, às fls. 265/271, **HOMOLOGO** o procedimento do Pregão Presencial nº. 07/2016, contratação de empresa para locação de caminhão de carga com motorista, com baú de 3,50m x 2,10m, 10 metros, não truncados, no máximo 5 (cinco) anos de fabricação, sem fornecimento de combustível, para o transporte de pneus inservíveis e outros serviços no âmbito da Secretaria Municipal do Ambiente - SEMAM. pelo período de 12 (doze) meses

ADJUDICO o objeto consignado à empresa **A. SOARES DA SILVA PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA-ME - CNPJ Nº. 19.028.853/0001-60**, no valor de R\$114.912,00 (cento e quatorze mil novecentos e doze reais).

Queimados, 17 de maio de 2016.

MAX RODRIGUES LEMOS
Prefeito

Atos da Secretária Chefe de Gabinete

A Secretária Chefe de Gabinete no uso das atribuições que lhe são conferidas e,

CONSIDERANDO as atuais práticas de governança adotadas pela Administração Pública;

CONSIDERANDO as orientações do TCE/RJ que visa à economicidade quanto à gestão da frota de veículos, em face da necessidade do controle do uso dos bens públicos,

RESOLVE:

PORTARIA Nº 001/2016.

Art. 1º - Designar a servidora **ANGÉLICA PEREIRA BARCIA**, Subsecretária de Cerimonial, matrícula nº **10756/01**, para exercer a função de Gerenciamento do veículo Modelo **SPIN**, Placa **LRK 9818 do Gabinete do Prefeito**, sem prejuízo de suas funções e sem ônus para o Município de Queimados.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Queimados, 18 de maio de 2016.

PORTARIA Nº 002/2016.

Art. 1º - Designar a servidora **MICHELLE DINIZ DA SILVA LEAL**, Assessora Técnica, matrícula nº **11497/01**, para exercer a função de Gerenciamento do veículo **GOL**, Placa **LRG 5266 do Gabinete do Prefeito**, sem prejuízo de suas funções e sem ônus para o Município de Queimados.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Queimados, 18 de maio de 2016.

GILDA FÁTIMA DE OLIVEIRA SILVA BALTAR
Secretária Chefe de Gabinete - Matr. 8213/92

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE QUEIMADOS

ÓRGÃO OFICIAL DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

D.O.Q.

Criado Pela Lei nº. 986 de 07 de abril de 2010



Nº. 815 - Quarta - feira, 18 de Maio de 2016 - Ano 04 - Página 23

Atos da Secretária Municipal de Saúde

ATO Nº 035/SEMUS/16, de 18 DE MAIO DE 2016
(Concessão de Gratificação de Incentivo à Dedicção - GID)

A Secretária Municipal de Saúde, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere o Art. 10 da Lei 917/09 de 02/01/2009.

RESOLVE:

Conceder, em conformidade com a Lei 924/09, de 21/01/2009, com o Decreto 897/09 de 19/03/92 e com o ATO Nº 11/SEMUS/09 de 20/02/09, a **Gratificação de Incentivo à Dedicção – GID, ao médico , a contar de 01/05/2016:**

- Dra. Teresa Troca Varella – Matrícula 5212/21 – Médico Ginecologista

Rosane Azevedo do Nascimento
Secretária Municipal de Saúde

Atos do Controlador Geral do Município

Processo: 3552/2016/03. Com base no parecer da Coordenadoria de Adiantamentos e de acordo com as atribuições conferidas pela Portaria n.º 173/2011, publicada no Diário Oficial de Queimados, dia 19/04/2011, APROVO nos termos da Lei 1009/10, a prestação de contas referente ao adiantamento concedido ao servidor DIOGENES PIO VIEIRA – MAT. 8494/8, através do processo n.º 1009/2016/03, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Processo: 3765/2016/09. Com base no parecer da Coordenadoria de Adiantamentos e de acordo com as atribuições conferidas pela Portaria n.º 173/2011, publicada no Diário Oficial de Queimados, dia 19/04/2011, APROVO nos termos da Lei 1009/10, a prestação de contas referente ao adiantamento concedido a servidora KARINE VIZZONI DA SILVA COELHO – MAT. 8767/02, através do processo n.º 1956/2016/09, no valor de R\$ 3.400,00 (três mil e quatrocentos reais).

KÁTIA RAMOS DA SILVA
Controlador Geral do Município (Respondendo)
Matr. 4431/81 – CGM – P.M.Q

Atos do Conselho Municipal de Habitação

Convocação Nº: 003/16 – REUNIÃO ORDINARIA DO CMUHABCQ

O presidente do Conselho Municipal de Habitação do Município de Queimados no uso de suas atribuições Conforme LEI: 913/08, de 02 de Janeiro de 2009 e alterado pela Lei 936/09 de 04 de maio de 2009 e Regimento Interno CONVOCA para sua reunião ordinária os conselheiros governamentais e não governamentais para reunião que se realizar-se no dia 19 de Maio de 2016 às 16:00h, no auditório da Procuradoria do Município, sito a Rua João Bernardo nº:23 - Bairro: Centro, Queimados – RJ, com pauta:

- 1 - Eleição para Presidência do Conselho de Habitação;**
- 2 – Informes Gerais;**

JORGE LUIZ PORTO
Presidente Interino do Conselho Municipal de Habitação

Atos do Presidente da Câmara Municipal de Queimados

ATO nº 03/16 de 10 de MAIO de 2016

EMENTA: “Abre crédito suplementar ao orçamento vigente”

O Presidente da Câmara Municipal de Queimados, no uso de suas atribuições legais, consoante autorização contida na Lei Orçamentária Municipal nº 1.291/15 de 23 de dezembro de 2015,

RESOLVE:

Art. 1º - Abrir crédito adicional suplementar ao orçamento vigente, no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), para reforço da seguinte dotação:

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE QUEIMADOS
ÓRGÃO OFICIAL DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

D.O.Q.

Criado Pela Lei nº. 986 de 07 de abril de 2010



Nº. 815 - Quarta - feira, 18 de Maio de 2016 - Ano 04 - Página 24

Orgão	Unid	Funçã o	Sub função	Programa	Proj/Ativ	Elemento de despesa	Valor R\$
04	01	01	122	23	2.230	3.1.90.94.00.00.00.00.0000	40.000,00

Art. 2º - Os recursos orçamentários para dar cobertura ao crédito adicional suplementar, é advindo da anulação da despesa, com fulcro no artigo 43, § 1º, inciso III da Lei 4.320/64, como segue:

Orgão	Unid	Funçã o	Sub função	Programa	Proj/Ativ	Elemento de despesa	Valor R\$
04	01	01	122	23	2.228	3.3.90.30.00.00.00.00.0000	40.000,00

Art. 3º - Este ATO produzirá seus efeitos a partir de 10 de maio de 2016.

Milton Campos Antonio
Presidente da Câmara Municipal de Queimados

Despacho:

Com base no parecer da Procuradoria Legislativa corroborado pelas Súmulas nº 250 do TCU; Orientação Normativa nº 14, de 1º de abril de 2009 da Advocacia Geral da União - AGU; Acórdão 1890/2010- TCU- Plenário e do acórdão nº 728/2008 – 1ª Câmara do TCU), para evitar questionamentos de nulidade e face à inércia do Pregoeiro, avoco o presente procedimento e profiro a seguinte decisão:

- 1- O recurso apresentado é extemporâneo, já que os recursos nas licitações na modalidade pregão presencial são apresentados ao final da sessão pública na forma da Lei 10.520/2002 e item 14.1 do Edital 03/2016 e por carecer de fundamento legal, já que as exigências editalícias se coadunam com o objeto da licitação e tem pertinência com o resultado eficaz e satisfatório de selecionar via procedimento licitatório por empresa reconhecidamente capaz tanto de forma técnico – operacional como técnico – profissional os melhores quadros para o órgão. Publique-se.

Queimados, 18 de maio de 2016.

MILTON CAMPOS ANTONIO
Presidente